



Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. A 11<sup>o</sup> Comiss  
16.10.2012

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>445470</u>
Classificação <u>12/02/1/1/1</u>
Data <u>16/10/2012</u>

**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
**ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Exma. Senhora,  
Presidente da Assembleia da República  
Dr.<sup>a</sup> Maria da Assunção Esteves  
Palácio de S.Bento  
1249 – 068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

6993 - 2012 OUT 15

**ASSUNTO: Reorganização Administrativa Territorial Autárquica**

Exm.<sup>a</sup> Senhora Presidente da Assembleia da República

Dr.<sup>a</sup> Maria da Assunção Esteves

Na sessão ordinária desta Assembleia Municipal, realizada no dia 28 de Setembro de 2012, constava na Ordem do Dia, no seu ponto 2, a apreciação do Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

Assim, e para os efeitos previstos na Lei nº22/2012 de 30 de Maio, informo V. Ex.<sup>a</sup> de que:

Não foram presentes a esta Assembleia Municipal quaisquer propostas para a Reorganização Administrativa do Território das Freguesias do Concelho de Castelo de Paiva, de acordo com o disposto no nº 1 do Artigo 11º da Lei nº 22/2012.

No ponto 2 da Ordem do Dia, a Câmara Municipal apresentou um parecer no âmbito do nº 2 do Artigo 11º da Lei nº 22/2012, que se anexa.

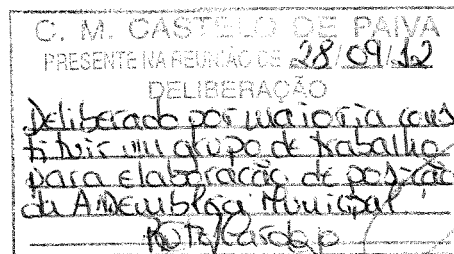
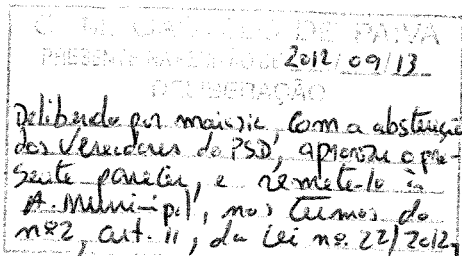
Em nome da Assembleia Municipal apresento a V. Ex.<sup>a</sup> os mais respeitosos cumprimentos,

Castelo de Paiva, 15 de Outubro de 2012

O Presidente da Assembleia Municipal de Castelo de Paiva

(José Manuel Lopes de Almeida, Dr.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio as Comissões
CAOTPL
Nº Único <u>445470</u>
Entrada/Saida <u>1207</u> Data <u>16/10/12</u>



*LA. [Handwritten signature]*

**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**TERRITORIAL AUTÁRQUICA**

**Parecer no âmbito do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio de 2012.**

Foi publicada em 30 de Maio último a Lei n.º 22/2012, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica.

Analisado o conteúdo e a envolvimento do diploma, diz-se:

1. No enquadramento que a lei faz dos Municípios, Castelo de Paiva é classificado como de Nível 3 - municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por Km<sup>2</sup> e com população inferior a 25.000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes/km<sup>2</sup>.
2. Nos municípios de Nível 3 deve haver uma redução global do número de freguesias na ordem dos 50% das freguesias que se situem no mesmo lugar urbano ou lugares urbanos contíguos, e 25% das outras freguesias.
3. As nove freguesias deste concelho têm largas centenas de anos de construção de uma identidade comum, porque oriundas das paróquias católicas, encontrando-se administrativamente consolidadas há mais de 150 anos, com raízes históricas e identitárias próprias multi-seculares que zelam em preservar.
4. A existência de território identificado com cada uma das freguesias de Bairros, Fornos, Paraíso, Pedorido, Raiva, Real, Santa Maria de Sardoura e Sobrado remota a tempo anterior ao ano de 1258.
5. A existência de território identificado com a freguesia de São Martinho de Sardoura remonta ao início século XIX, tendo estado até aí, e desde o século XV, anexada à freguesia de Santa Maria de Sardoura, embora sempre independente como instituição paroquial.
6. Nestas circunstâncias, em que concorrem diferentes possibilidades de agregação, em situação de igualdade e abrangidas pela Lei, quem aplica os princípios e os parâmetros dessa agregação no procedimento da reorganização administrativa do território das freguesias?
7. Quem vai, com a sua decisão (pronúncia ou resolução), desencadear uma "guerra" desnecessária entre os órgãos autárquicos do município, e entre populações, com consequências imprevisíveis nefastas ao nível político e social no território de Castelo



## MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA CÂMARA MUNICIPAL

- de Paiva, nomeadamente o potencial despertar de conflitos inter-freguesias que o tempo e a diplomacia apagaram?
8. As juntas de freguesia prestam uma variedade de serviços de proximidade, atividades e iniciativas em benefício das populações.
  9. Quem vai, com a sua decisão (pronúncia ou resolução), decretar a alteração do mapa das freguesias do concelho, amputando a enorme quantidade de funções referidas, coartando o apoio à população, liquidando a prestação de um serviço público de qualidade, de proximidade e, por isso, eficiente?
  10. Quem vai, com a sua decisão (pronúncia ou resolução), impor uma alteração administrativa, negligenciando a realidade social e não respeitando a vontade dos cidadãos, e destruindo identidade histórica, cultural e social das comunidades locais?
  11. Quem vai, com a sua decisão (pronúncia ou resolução), extinguir freguesias, por agregação imposta, retirar às populações os órgãos do poder político mais próximos para a sua defesa e resolução de problemas?
  12. Quem vai, com a sua decisão (pronúncia ou resolução), “descartar” os muitos autarcas eleitos, que hoje asseguram a ligação às populações, e, graças à competência, à dedicação e ao trabalho altruísta que doam, dão um inestimável contributo para o bem-estar e qualidade de vida de pessoas e comunidade?
  13. A estas questões responde-nos o artigo 11.º da Lei, que impinge o quizilento processo ao órgão deliberativo do Município:  
*“Pronúncia da assembleia municipal.*
    - 1 – *A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º.*
    - 2 – *Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.*
    - 3 – *A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.*
    - 4 – *As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.*



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA  
CÂMARA MUNICIPAL**

5 — A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
- f) Nota justificativa.”

**Acontece que,**

- 14. O regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais está incluído na *reserva absoluta* de competência da Assembleia da República, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas (art.º s 164º, al. n), 236º, n.º 4 e 249º da CRP).
- 15. A forma que vem consagrada no art.º 11º (e artigos antecedentes) da Lei é bem diferente do âmbito da mera consulta às autarquias interessadas, revelando-se, isso sim, numa “*pronúncia*” ou co-decisão de uma autarquia sobre a extinção, criação e modificação territorial de outras autarquias, que são as freguesias, que são autónomas e independentes do Município.
- 16. E determina a extinção de autarquias autónomas para dar lugar a outras novas também autónomas (art.ºs 7.º, 8.º e 9.º da Lei).
- 17. Ora, intervenção da Assembleia Municipal na extinção e criação de freguesias no território do Município, através da “*pronúncia*”, que não é apenas resultado de uma consulta, tal como vem delineada nos arts.ºs 6.º, n.º4, 7.º, 9.º e 11.º da Lei, violaria o princípio constitucional da *autonomia local*, pelo que se entende que aquelas normas que lhe cometem tal competência são manifesta e materialmente inconstitucionais, como também o serão organicamente, por se intrometerem em matéria da *reserva absoluta* de competência da Assembleia da República
- 18. Além disso, e substancialmente mais importante,

*“As freguesias desempenham um papel central na história do nosso país. Ao longo dos tempos, e em diferentes circunstâncias históricas, políticas e sociais, as freguesias sempre souberam assumir-se como elementos decisivos na consolidação dos traços marcantes das várias identidades locais e, desse modo, da identidade nacional, bem como, não menos importante, sempre se constituíram como estruturas de referência*



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

*na prestação de serviços públicos de proximidade às populações em domínios que se foram revelando cada vez mais diversificados.”* (Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, em 17/10/2011).

19. É um facto. As juntas de freguesia do concelho de Castelo de Paiva prestam uma variedade de serviços, atividades e iniciativas, que seriam colocadas em causa com o maior afastamento dos eleitos face ao aumento da sua dimensão territorial.
20. Perdas expressivas que também resultaria para o envolvimento direto e permanente disponibilidade, por parte dos eleitos, essencialmente nos cuidados e acompanhamento dos problemas sociais, na prestação de serviços, na gestão e manutenção de equipamentos, em jornadas de informação, na prestação de serviços, nos licenciamentos, entre muitos outros exemplos.
21. A aplicação, à letra da Lei, da agregação/extinção de freguesias no concelho, limitaria drasticamente a prestação de serviços públicos de proximidade fundamentais, e únicos, em que a Junta de Freguesia soma às suas funções específicas competências que a Câmara Municipal descentraliza, e afetaria gravemente a relação de proximidade entre os poderes públicos e os cidadãos - que se tem revelado uma mais-valia para o exercício do serviço público e potenciado a participação cívica e democrática.
22. Deixar-se-ia de respeitar o trabalho que tem vindo a ser construído em benefício da população e, na presença de tão deficiente sistema de transportes públicos, juntar-se-lhes-ia graves perdas na qualidade de vida e na eficaz resposta aos problemas do concelho.
23. A extinção de freguesias teria, também, consequências muito negativas na preservação e salvaguarda da história e comprometeria as identidades locais, valores que reforçam o sentimento de pertença às comunidades que formam o nosso concelho e que, na sua riqueza e diversidade, constituem um referencial cultural relevante.
24. Há que respeitar a particularidade de cada uma das nove freguesias do concelho, e as suas dinâmicas, que tem vindo a ser ajustadas, ao longo dos tempos, para dar resposta às necessidades dos seus fregueses, e até do público em geral.
25. – Até se admite que, no país em geral, possam existir casos em que a agregação de freguesias, consensualizada com as populações e agentes locais, possa



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

eventualmente ter justificação e reflexo positivo na promoção da coesão social e no desenvolvimento local.

26. Porém, não é esse o caso do concelho de Castelo de Paiva, cuja organização do território pode servir de paradigma, mesmo à luz dos requisitos definidos a Lei.
27. Os “objectivos da reorganização administrativa territorial autárquica” estão já bem manifestos na actual organização administrativa de Castelo de Paiva, que apresenta um quadro harmonioso e consolidado nas suas nove freguesias, com um funcionamento e articulação que satisfaz plenamente as suas populações, pelo que não se retiraria da Lei qualquer vantagem ou melhoria quando aplicada à realidade administrativa e territorial e mesmo sócio-económica do Concelho.
28. Na verdade, a actual divisão administrativa do concelho de Castelo de Paiva é considerada, por todos, equilibrada e adequada à realidade geográfica do Concelho - de tal forma, que nenhuma força política, em qualquer processo eleitoral até hoje realizado, apresentou qualquer promessa, ideia, projecto ou proposta ou ideia de alteração do mapa das freguesias.
29. A actual divisão administrativa do concelho de Castelo de Paiva assegura, já há muito, a concretização de todos os objectivos que a Lei 22/2012, no seu artigo 2.º, visa agora prosseguir.
30. As nove freguesias de Castelo de Paiva, integradas em município classificado de nível 3, já há que possuem a escala e dimensão demográfica adequadas, preconizadas na subalínea iii) da alínea c) do artigo 8.º da Lei.

**TERMOS EM QUE,**

1.º - Com os fundamentos claramente explanados neste parecer, entende-se que a Assembleia Municipal, caso venha a deliberar nos termos do artigo 11.º da Lei 22/2012, deveria pronunciar-se pela manutenção dos actuais número e mapa das freguesias do Concelho de Castelo de Paiva, não se justificando qualquer alteração aos limites geográficos das nove freguesias;

2.º - E bem assim, em concordância com as posições assumidas pela Associação Nacional de Municípios relativas a esta matéria, deveria a Assembleia Municipal manifestar aos Órgãos



**MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

de Soberania e aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República o entendimento de que as populações e as autarquias locais devem ter uma opinião determinante na reorganização administrativa territorial autárquica, e as Assembleias Municipais, tendo em conta a pronúncia dos órgãos das freguesias e das Câmaras Municipais, deliberar sobre a reorganização administrativa das freguesias, através da emissão de parecer vinculativo, que a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa, a manter-se, teria obrigatoriamente de acolher.

Castelo de Paiva, 4 de Setembro de 2012.

O Presidente da Câmara,

Os Vereadores,

